



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903205/2011-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente IBOPE SOLUTION LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que: (i) a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP; (ii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos e, (iii) após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em 18/3/11, fls. 72/79, contra despacho Decisório – DD, fls. 2/7, ciência 18/2/11, AR fls. 13, com número de

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903205/2011-03

rastreamento 912664735, emitido eletronicamente em 14/2/11, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 29695.11729.310506.1.7.03-3763, fls. 34/51, transmitido em 31/5/06.

O tipo de crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 107.473,40. No DD, foi reconhecido R\$ 77.492,81.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no DD:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	ESTIM.COMP SNPA	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	159.024,09	2.563,81	161.587,90
CONFIRMADAS	129.043,48	2.563,81	131.607,29

O valor das retenções de CSLL confirmadas totalizam R\$ 129.043,48 e as não confirmadas R\$ 29.980,61. O detalhamento das parcelas confirmadas e não confirmadas encontra-se no DD título “Análise das Parcelas de Crédito”.

O total confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores é de R\$ 2.563,81.

Portanto, o somatório das parcelas do crédito confirmadas é de R\$ 131.607,29.

De acordo com o referido DD, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 38386.29510.100806.1.3.03-2158 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP 29953.94601.150806.1.3.03-7853.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que os valores das retenções não confirmadas são decorrentes do fato de não terem sido declaradas pelos clientes da requerente, o que não pode prejudicar o direito pleiteado no PER/DCOMP.

Anexa planilha de conciliação com a demonstração dos valores, composição e mês das retenções informadas no PER/DCOMP. E também as notas fiscais de prestação de serviços, livro razão da conta antecipações e os depósitos bancários para comprovar o efetivo recebimento que equivale ao valor bruto faturado menos os tributos retidos.

Entende a requerente que a documentação apresentada comprova a exatidão do crédito apurado ano calendário 2005, devendo ser homologada a compensação declarada.

Na dúvida quanto às retenções ocorridas, pede a conversão do julgamento em diligência, conforme legislação pertinente (Decreto 70.235/72), a fim de se apurar a verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903205/2011-03

Pede a homologação integral das compensações requeridas e que os débitos relacionados às compensações não homologadas não sejam inscritos em dívida ativa da União.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em suma, sob os seguintes fundamentos:

A fonte pagadora, em conformidade com o estabelecido nos artigos 987 e 988 do Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018, deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior. Também deverá prestar informações à Receita Federal relativamente aos rendimentos pagos e tributo retido, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Portanto, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano calendário. (...)

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à CSLL as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o IRPJ, aplica-se também o disposto na legislação acima à CSLL.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à CSLL as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o IRPJ, aplica-se também o disposto na legislação acima à CSLL. (...)

Registre-se que seria possível comprovar a retenção na fonte da CSLL por intermédio de um conjunto de documentos que pudessem demonstrar o valor da operação, da contribuição retida e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configurasse, de forma inequívoca, a retenção da CSLL por parte da fonte pagadora. (...)

Todos os documentos juntados aos autos foram elaborados pelo contribuinte. Não foi apresentado nenhum documento emitido pelos tomadores dos serviços que pudessem convalidar as informações prestadas pelo requerente. Apesar de os tomadores estarem obrigados a fornecer ao prestador dos serviços os Comprovações de Retenções na Fonte e de declararem à Receita Federal do Brasil - RFB o pagamento dos serviços contratados, por intermédio de Dirf, nada foi apresentado.

A documentação comprobatória da retenção está prevista na legislação tributária citada anteriormente, e esta é a condição para que o contribuinte pudesse aproveitar as eventuais retenções de IRRF e CSLL na apuração anual dos tributos. Ambas as partes da relação comercial, prestador e tomador dos serviços, deveriam ter fornecido as informações da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção/recolhimento dos tributos para o devido aproveitamento como antecipação no ajuste anual.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, que *(i)* a documentação por ela colacionada aos autos “*é mais do que suficiente para comprovar o recebimento dos valores pelos tomadores (fontes*

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903205/2011-03

pagadoras) já que líquidos de todos os tributos retidos na fonte”, bem como que “o fato de as fontes pagadoras não terem informado em DIRF os valores retidos não pode ser motivo para a negativa do crédito em favor da Recorrente, que não tem qualquer ingerência sobre o cumprimento das obrigações acessórias por terceiros”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaurada gira em torno da comprovação de CSLL retido pelas fontes pagadoras, no montante informado pela recorrente em suas PER/DCOMP's.

Após não ter a sua compensação homologada, a recorrente anexou aos autos extratos bancários e as cópias das notas fiscais dos serviços prestados com o objetivo de demonstrar que nelas é possível perceber informações a respeito do valor total da nota, dos destaques de tributos, dentre os quais o CSLL, além do valor líquido a receber.

A DRJ/BH, contudo, destacou que os documentos, já que produzidos pelo próprio contribuinte, não seriam prova hábil da retenção, sendo necessária a apresentação de comprovantes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

Sucedo que, ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque da CSLL a ser retida pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

Com efeito, não é razoável atribuir ao prestador do serviço o ônus e a responsabilidade de forçar a fonte pagadora a efetuar o recolhimento e o fornecimento do comprovante de rendimentos e a transmissão da DIRF ao Fisco.

Este próprio Conselho de Julgamento, reconhecendo a possibilidade de outros meios para comprovação das retenções em fonte além do informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, formulou a Súmula CARF n.º 143, cuja redação segue abaixo transcrita:

Súmula 143 do CARF: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, o contribuinte pretende compensar a contribuição retida por ocasião do pagamento a ela realizado pelas pessoas jurídicas contratantes. E muito embora ele

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903205/2011-03

não tenha trazido aos autos os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, apresenta outros elementos, de forma sistematizada, que servem ao menos como início de prova a favor do sujeito passivo.

Nesse sentido, é importante destacar que embora a prova do direito ao crédito não se faça apenas mediante a apresentação Comprovante Anual de Retenção na Fonte, também é entendimento do CARF que o ônus da prova é do contribuinte, devendo ele apresentar outros documentos idôneos para a averiguação do crédito.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo n.º 11040.900504/2010-51. Acórdão n.º 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Assim, embora as retenções de CSLL não tenham sido devidamente comprovadas mediante a juntada do comprovante de retenção, existem fortes indícios de sua ocorrência, motivo pelo qual mostra-se a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem análise e se manifeste a respeito dos extratos bancários apresentados.

Com efeito, tem razão o contribuinte quando aponta que não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Conforme acima destacado, a recorrente apresentou a cópia de cada nota fiscal contendo os valores brutos e líquidos de cada operação, além dos extratos bancários os quais supostamente demonstram o recebimento dos valores líquidos, os quais denotam a efetividade da retenção dos tributos pelas fontes pagadoras.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa se manifestar sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.339 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903205/2011-03

Destaque-se que idêntica providência foi tomada por esta 2ª Turma Extraordinária nos autos do Processo n.º 10980.909290/2008-81.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste sobre os extratos bancários apresentados, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os valores constantes das notas fiscais, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP.

(ii) Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator